

## **ORDEM DO DIA**

### **14ª Sessão Ordinária de 16/05/2023**

#### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 98/2023, DE 12/05/2023**

"Altera a Lei 3.412 de 11 de agosto de 2014, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às Unidades Educacionais Públicas Municipais."

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

#### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 99/2023, DE 12/05/2023**

"Altera e acrescenta dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba."

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

**O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

#### **PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 100/2023, DE 12/05/2023**

"Altera e acrescenta dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba"

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

**O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI nº 101/2023, DE 12/05/2023**

"Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 3.018, de 23 de dezembro de 2009." (Refere-se a concessão de oportunidades de estágio à estudantes de cursos de ensino médio, superior, profissionalizantes ou de pós-graduação).

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**

**O REFERIDO PROJETO FOI ADICIONADO À ORDEM DO DIA POR FORÇA DE APROVAÇÃO DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL**

**PROCESSO DO PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 8/2023, DE 05/05/2023**

"Altera os Anexos II e III da Resolução nº 04, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa e de assessoramento parlamentar da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba e sobre as atribuições dos Órgãos."

**AUTORIA: MESA**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 91/2023, DE 05/05/2023**

"Acrescenta e altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.533, de 20 de maio de 2004, de acordo com a Resolução 231 de 28 de dezembro de 2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que trata do processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar."

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**ÚNICA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Simples**

**PROCESSO DO PROJETO DE LEI Nº 90/2023, DE 05/05/2023**

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado visando atender ao Termo de Acordo de Cooperação, para os polos de apoio presenciais, com a

Universidade UNIVESP, conforme Decreto nº 3.984, de 2017 e com a Universidade UAB, conforme Lei nº3.638, de 2017.”

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO e VOTAÇÃO**

**Quórum Maioria Absoluta**



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 98 /2023

**Altera a Lei nº 3.412, de 11 de agosto de 2014, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às Unidades Educacionais Públicas Municipais.**

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 3.412, de 11 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o sistema de repasse de recursos financeiros destinados às Unidades Educacionais Públicas Municipais por meio das respectivas Unidades Executoras, garantindo-lhes autonomia de gestão financeira, para o ordenamento e execução de gastos rotineiros destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º Os recursos financeiros a serem repassados são os provenientes do orçamento do Município, de Convênios com a União e Estado e de doações de pessoas jurídicas, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 2º O repasse de recursos financeiros será efetuado de forma direta através de depósito em conta corrente específica, aberta em banco oficial em nome da Unidade Executora que representar o Colégio Municipal, mediante a apresentação de CNPJ e Estatuto Padrão, além do Plano de Aplicação de Recursos, devidamente aprovado pelo Conselho de Escola da Unidade Educacional.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, denomina-se Unidade Executora a entidade de direito privado, organizada no âmbito da cada Colégio Municipal, sem fins lucrativos, representativa da comunidade escolar, tais como Caixa Escolar, Associação de Amigos da Escola, Associação de Pais e Mestres e outras entidades congêneres, organizadas na forma da Lei, para garantia da participação comunitária na administração escolar.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação passa a ter a responsabilidade de assessorar as Unidades Executoras, bem como responder solidariamente pela prestação de contas das mesmas." (NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNÁIBA 12-961-2000 13107 PARNÁIBA, SP

**THAIZA CALVITTI**  
CLeq



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 3.412, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

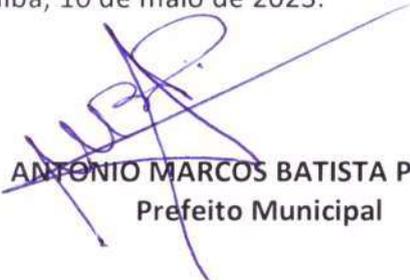
"Art. 3º Somente serão autorizadas as despesas necessárias à garantia do funcionamento, melhoria física e pedagógica das Unidades Educacionais Públicas Municipais e das Unidades Executoras, de acordo com o Plano de Aplicação de Recursos, tais como:

.....  
Parágrafo único. As despesas relacionadas ao funcionamento das Unidades Executoras estão limitadas aos respectivos registros em cartório, serviços de assessoria na prestação de contas, aquisição de certificados digitais, tarifas de manutenção de contas bancárias, serviços mensal de escriturações contábeis, incluindo alterações e encerramento do CNPJ quando do encerramento das atividades do Colégio Municipal, bem como serviços fiscal ou contábil das Unidades Executoras para regularização na Receita Federal antes do pedido de baixa do CNPJ."

**Art. 3º** Revoga-se o art. 2º da Lei nº 3.412, de 2014.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 10 de maio de 2023.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 021/2023**

Santana de Parnaíba, 10 de maio de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar a da Lei nº 3.412, de 11 de agosto de 2014, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às Unidades Educacionais Públicas Municipais.

Referido Projeto de Lei almeja adequar as previsões da Lei nº 3.412, de 2014 às atuais necessidades da Secretaria de Educação e das unidades escolares, destinatárias dos repasses financeiros, com vistas à otimização do uso dos recursos conforme a necessidade pontual de cada Colégio Municipal.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à organização administrativa e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à adequação na forma de repasse financeiro pela Secretaria Municipal de Educação às Unidades Escolares do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

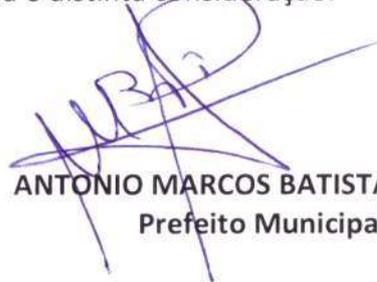
Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº 99 /2023**

Altera e acrescenta dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os grupos salariais dos cargos de Coveiro previsto na Tabela 1, e dos cargos de Agente de Combate a Endemias e Agente Comunitário de Saúde previstos na Tabela 3, todos do Anexo I, da Lei Municipal nº 3.117, de 25 de maio de 2011, ficam alterados e passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I – (...)

TABELA 1 – (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Coveiro	(...)	B-A	(...)	(...)

TABELA 3 – (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Agente de Combate as Endemias	(...)	B-A	(...)	(...)
Agente Comunitário de Saúde	(...)	B-A	(...)	(...)

(...)” (NR)

**Art. 2º** O Anexo III da Lei nº 3.117, de 2011, passa a vigorar acrescido do Grupo B-A, conforme quadro abaixo:

"ANEXO III - (...)

GRUPO B-A	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	1	R\$ 2.787,00	R\$ 2.926,35	R\$ 3.072,67	R\$ 3.226,30	R\$ 3.387,62	R\$ 3.557,00	R\$ 3.734,85	R\$ 3.921,59	R\$ 4.117,67	R\$ 4.323,55	R\$ 4.539,73
	2	R\$ 3.072,67	R\$ 3.226,30	R\$ 3.387,62	R\$ 3.557,00	R\$ 3.734,85	R\$ 3.921,59	R\$ 4.117,67	R\$ 4.323,55	R\$ 4.539,73	R\$ 4.766,72	R\$ 5.005,05
	3	R\$ 3.387,62	R\$ 3.557,00	R\$ 3.734,85	R\$ 3.921,59	R\$ 4.117,67	R\$ 4.323,55	R\$ 4.539,73	R\$ 4.766,72	R\$ 5.005,05	R\$ 5.255,30	R\$ 5.518,07

Rodrigo Artoli  
Cleg



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

(...)” (NR)

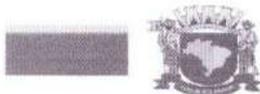
**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2023.

Santana de Parnaíba, 12 de maio de 2023.



**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**  
**Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro**  
 (de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

**1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:**

a) COVEIRO						
Descrição	Quantidade Servidor	Piso Atual	Novo Piso	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
COVEIRO	8	1.504,49	2.787,00	87.210,68	136.766,87	136.766,87
<b>TOTAL ACRÉSCIMOS</b>				<b>87.210,68</b>	<b>136.766,87</b>	<b>136.766,87</b>
<b>TOTAL DO IMPACTO</b>				<b>87.210,68</b>	<b>136.766,87</b>	<b>136.766,87</b>

**2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL**

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil				
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	87.210,68	136.766,87	136.766,87

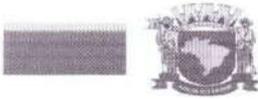
**3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:**

**3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022**

		Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
			2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92		1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
			27,29%	8,39%	5,00%

**3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:**

		Índice %	Índice	54,00%	51,30%
				955.414.440,00	907.643.718,00
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00				
<b>Exercício de 2023</b>					
* Gastos com Pessoal e Encargos	676.989.010,95	38,26%			
(+) COVEIRO	87.210,68	0,00%			
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>677.076.221,63</b>	<b>38,27%</b>	278.338.218,37	230.567.496,37	
			Índice	54,00%	51,30%
<b>Exercício de 2024</b>				1.035.602.280,00	983.822.166,00
* Gastos com Pessoal e Encargos	732.757.475,55	38,21%			
(+) COVEIRO	136.766,87	0,01%			
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>732.894.242,42</b>	<b>38,22%</b>	302.708.037,58	250.927.923,58	



**ANEXO I**  
**Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro**  
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) COVEIRO						
Descrição	Quantidade Servidor	Piso Atual	Novo Piso	Exercicio 2023	Exercicio 2024	Exercicio 2025
<b>Exercicio de 2025</b>				Indice	54,00%	51,30%
Gastos com Pessoal e Encargos	765.661.475,55		→		1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
( + ) COVEIRO	136.766,87		38,02%			
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>765.798.242,42</b>		0,01%			
*Gastos Pessoal			<b>38,03%</b>	→	321.628.917,58	267.257.559,58

Santana de Parnaíba, 11 de maio de 2023.

**VAUMIL ANTONIO PONTES**  
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 023/2023**

Santana de Parnaíba, 12 de maio de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar os Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei almeja alterar o grupo salarial dos cargos de Coveiro e dos cargos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde, com vistas à valorização desses profissionais, tão relevantes ao serviço público municipal.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à organização administrativa e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à alteração da remuneração dos Servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**

**PROJETO DE LEI Nº 100 /2023**

Altera e acrescenta dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os grupos salariais dos cargos de Técnico de Enfermagem previsto na Tabela 3, e do cargo de Enfermeiro previstos na Tabela 4, todos do Anexo I, da Lei Municipal nº 3.117, de 25 de maio de 2011, ficam alterados e passam a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I – (...)

TABELA 3 – (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Técnico de Enfermagem	(...)	E-A	(...)	(...)

TABELA 4 – (...)

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Enfermeiro	(...)	G-A	(...)	(...)

(...)" (NR)

**Art. 2º** O grupo salarial dos cargos de Auxiliar de Enfermagem previsto no Anexo VI – QUADRO SUPLEMENTAR - CARGOS A SEREM EXTINTOS, da Lei nº 3.117, de 2011 fica alterado e passa a vigorar com a seguinte redação:

Nome do Cargo	Quantidade	Grupo Salarial	Exigência	Jornada
Auxiliar de Enfermagem	(...)	C-A	(...)	(...)

(...)" (NR)

Rodrigo Artoli  
Cleg





**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 3.117, de 2011, passa a vigorar acrescido dos Grupos C-A, E-A e G-A, conforme quadros abaixo:

"ANEXO III - (...)

GRUPO C-A	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	1	2.375,00	2.493,75	2.618,44	2.749,36	2.886,83	3.031,17	3.182,73	3.341,86	3.508,96	3.684,40	3.868,62
	2	2.618,44	2.749,36	2.886,83	3.031,17	3.182,73	3.341,86	3.508,96	3.684,40	3.868,62	4.062,06	4.265,16
	3	2.886,83	3.031,17	3.182,73	3.341,86	3.508,96	3.684,40	3.868,62	4.062,06	4.265,16	4.478,42	4.702,34
	4	3.182,73	3.341,86	3.508,96	3.684,40	3.868,62	4.062,06	4.265,16	4.478,42	4.702,34	4.937,45	5.184,33

GRUPO E-A	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	1	3.325,00	3.491,25	3.665,81	3.849,10	4.041,56	4.243,64	4.455,82	4.678,61	4.912,54	5.158,17	5.416,07
	2	3.665,81	3.849,10	4.041,56	4.243,64	4.455,82	4.678,61	4.912,54	5.158,17	5.416,07	5.686,88	5.971,22
	3	4.041,56	4.243,64	4.455,82	4.678,61	4.912,54	5.158,17	5.416,07	5.686,88	5.971,22	6.269,78	6.583,27
	4	4.455,82	4.678,61	4.912,54	5.158,17	5.416,07	5.686,88	5.971,22	6.269,78	6.583,27	6.912,44	7.258,06

GRUPO G-A	NIVEL	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K
	1	4.750,00	4.987,50	5.236,88	5.498,72	5.773,65	6.062,34	6.365,45	6.683,73	7.017,91	7.368,81	7.737,25
	2	5.236,88	5.498,72	5.773,65	6.062,34	6.365,45	6.683,73	7.017,91	7.368,81	7.737,25	8.124,11	8.530,32
	3	5.773,65	6.062,34	6.365,45	6.683,73	7.017,91	7.368,81	7.737,25	8.124,11	8.530,32	8.956,83	9.404,68
	4	6.365,45	6.683,73	7.017,91	7.368,81	7.737,25	8.124,11	8.530,32	8.956,83	9.404,68	9.874,91	10.368,65

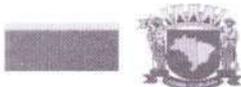
(...)” (NR)

Art. 4º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 12 de maio de 2023.

Santana de Parnaíba, 12 de maio de 2023.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**ANEXO I**  
**Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro**  
 (de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) ADEQUAÇÃO PISO SALARIAL DO QUADRO DE ENFERMAGEM						
Descrição	Quantidade Servidores	Piso Atual (TOTAL)	Novo Piso (TOTAL)	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
AUXILIAR ENFERMAGEM	10	19.855,14	32.374,44	106.414,05	166.882,27	166.882,27
ENFERMEIRO	195	967.086,02	996.578,57	250.686,67	393.135,69	393.135,69
TECNICO EM ENFERMAGEM	505	1.096.678,30	1.569.614,79	4.019.960,17	6.304.243,41	6.304.243,41
TECNICO EM ENFERMAGEM (CARGOS VAGOS)	60	-	3.325,00	1.695.750,00	2.659.335,00	2.659.335,00
ENFERMEIRO (CARGOS VAGOS)	35	-	4.750,00	1.413.125,00	2.216.112,50	2.216.112,50
<b>TOTAL ACRÉSCIMOS</b>				<b>7.485.935,89</b>	<b>11.739.708,87</b>	<b>11.739.708,87</b>
<b>TOTAL DO IMPACTO</b>				<b>7.485.935,89</b>	<b>11.739.708,87</b>	<b>11.739.708,87</b>

2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	VALORES			
	Mensal	2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil				
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	7.485.935,89	11.739.708,87	11.739.708,87

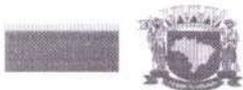
3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022

	Índice %	Evolução Receita Corrente Líquida		
		2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92	1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
		27,29%	8,39%	5,00%

3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

	Índice %	Índice	
		54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00	955.414.440,00	907.643.718,00
<b>Exercício de 2023</b>			
* Gastos com Pessoal e Encargos	677.076.221,63		
(+) ADEQUAÇÃO PISO SALARIAL DO QUADRO DE ENFERMAGEM	7.485.935,89		
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>684.562.157,52</b>	<b>38,69%</b>	223.081.560,48
		Índice	54,00%
<b>Exercício de 2024</b>		1.035.602.280,00	983.822.166,00
* Gastos com Pessoal e Encargos	732.894.242,42		
(+) ADEQUAÇÃO PISO SALARIAL DO QUADRO DE ENFERMAGEM	11.739.708,87		
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>744.633.951,29</b>	<b>38,83%</b>	239.188.214,71



**ANEXO I**  
**Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro**  
(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) ADEQUAÇÃO PISO SALARIAL DO QUADRO DE ENFERMAGEM						
Descrição	Quantidade Servidores	Piso Atual (TOTAL)	Novo Piso (TOTAL)	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
<b>Exercício de 2025</b>				Indice	54,00%	51,30%
Gastos com Pessoal e Encargos	765.798.242,42		→		1.087.427.160,00	1.033.055.802,00
(+) ADEQUAÇÃO PISO SALARIAL DO QUADRO DE ENFERMAGEM	11.739.708,87		38,03%			
GASTOS COM PESSOAL PREVISTO	777.537.951,29		0,58%			
*Gastos Pessoal			38,61%	→	309.889.208,71	255.517.850,71

Santana de Parnaíba, 11 de maio de 2023.

  
**VAUMIL ANTONIO PONTES**  
Secretário Municipal de Finanças



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

**MENSAGEM Nº 024/2023**

Santana de Parnaíba, 12 de maio de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que visa alterar os Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Referido Projeto de Lei almeja alterar o grupo salarial dos cargos de Técnico de Enfermagem, Enfermeiro e Auxiliar de Enfermagem, com vistas à valorização desses profissionais, tão relevantes ao serviço público municipal, em consonância à Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a proposição legislativa buscada neste expediente representará, está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

A propositura em análise se refere à organização administrativa e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne à alteração da remuneração dos Servidores municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 101 /2023

**Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 3.018, de 23 de dezembro de 2009.**

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV do art. 5º da Lei nº 3.018, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

IV - remuneração, na forma de bolsa estágio, que acompanhará a política de reajuste do funcionalismo municipal, fixada em:

- a) R\$ 772,00 (setecentos e setenta e dois reais) para os estagiários de nível médio, por 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;
- b) R\$ 1.009,54 (um mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos) para os estagiários de nível superior, por 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;
- c) R\$ 1.247,08 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e oito centavos) para os estagiários de pós-graduação, por 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais" (NR).

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 12 de maio de 2023.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 022/2023

Santana de Parnaíba, 12 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que visa alterar a redação de dispositivo da Lei nº 3018, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a concessão de oportunidades de estágio a estudantes de cursos de ensino médio, superior, profissionalizantes ou de pós-graduação, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

A alteração legislativa almejada com este Projeto de Lei busca adequar os valores referente ao estágio remunerado na mesma proporção do reajuste concedido aos servidores municipais proporcionando oportunidade e dignidade aos estudantes regularmente matriculados que venham frequentando, efetivamente, cursos de ensino médio, superior, profissionalizantes ou de pós-graduação, junto a instituições de ensino público e privado, em conformidade com as determinações constantes na Lei Federal supracitada.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a alteração legislativa buscada neste expediente está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro, o qual também já fora previsto no anterior Projeto de Lei para reajuste do vencimento dos servidores; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

A propositura em análise disporá sobre organização administrativa e benefícios a estudantes que buscam oportunidade de estágio e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

O objetivo lançado concerne a benefício aos estudantes que estagiários nas Unidades Administrativas Municipais, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**



**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**PROJETO DE LEI N.º 98/2023.**

**ASSUNTO:** Altera a Lei nº 3.412, de 11 de agosto de 2014, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às unidades educacionais públicas municipais.

**AUTORIA:** Poder Executivo.

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores e Vereadoras.**

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar a Lei nº 3.412, de 11 de agosto de 2014, que dispõe sobre o repasse de recursos financeiros às unidades educacionais públicas municipais.

É o relatório.

**I. CONCLUSÃO**

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa tende a buscar a otimização do uso dos recursos financeiros repassados aos colégios municipais, de acordo com as reais necessidades de cada unidade.

Sua redação está lógica e correta.

## II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 98/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, em única discussão e votação, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 4º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 15 de maio de 2023.

**MARCOS MORAES**  
*Relator Especial*



**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**PROJETO DE LEI N.º 99/2023.**

**ASSUNTO:** Altera e acrescenta dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais de Santana de Parnaíba.

**AUTORIA:** Poder Executivo.

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores e Vereadoras.**

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar e acrescentar dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

**I. CONCLUSÃO**

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa tende a buscar a alterar o grupo salarial dos cargos de cozeiro, dos cargos de Agente de Combate a Endemias e dos cargos de Agente Comunitário de Saúde.

Sua redação está lógica e correta.

## II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 99/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 15 de maio de 2023.

**MARCOS MORAES**  
*Relator Especial*



**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**PROJETO DE LEI N.º 100/2023.**

**ASSUNTO:** Altera e acrescenta dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais de Santana de Parnaíba.

**AUTORIA:** Poder Executivo.

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores e Vereadoras.**

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar e acrescentar dispositivos aos Anexos I e III da Lei nº 3.117, de 25 de maio de 2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores municipais de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

**I. CONCLUSÃO**

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.



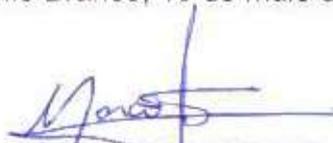
Quanto ao mérito, a proposta legislativa tende a buscar a alterar o grupo salarial dos cargos de Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeiro, objetivando adequá-los aos padrões ditados por norma federal que instituiu o piso salarial nacional a essas categorias.

Sua redação está lógica e correta.

## II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 100/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 15 de maio de 2023.

  
**MARCOS MORAES**  
*Relator Especial*



**PARECER DO RELATOR ESPECIAL**

**PROJETO DE LEI N.º 101/2023.**

**ASSUNTO:** Altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 3.018, de 23 de dezembro de 2009.

**AUTORIA:** Poder Executivo.

**Senhor Presidente.**

**Senhores Vereadores e Vereadoras.**

O presente Parecer tende a suprir a falta de Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, por nomeação da Presidência deste Legislativo, e com base nas disposições contidas no artigo 191 do Regimento Interno, em se considerando a urgência e absoluta pertinência da matéria tratada no Projeto de Lei em testilha.

Pretende o Poder Executivo alterar inciso IV do art. 5º da Lei nº 3.018, de 23 de dezembro de 2009, com o intuito de atualizar os valores referentes ao estágio remunerado pagos aos estudantes de nível médio, superior, profissionalizante e pós-graduandos.

É o relatório.

**I. CONCLUSÃO**

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, eis que cumprido o quanto dispõe o artigo 47, inciso III da Lei Orgânica do Município, já que se trata de matéria de cunho administrativo.



Quanto ao mérito, a proposta legislativa tende a dar guarida às disposições de lei federal.

Sua redação está lógica e correta.

## II. VOTO

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei n.º 101/2023, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria absoluta da composição da Câmara, em duas discussões e votações, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 5º, da Lei Orgânica do Município.

Plenário Antônio Branco, 15 de maio de 2023.

  
**MARCOS MORAES**  
*Relator Especial*



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 /2023**

“Altera os Anexos II e III da Resolução nº 04, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa e de assessoramento parlamentar da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba e sobre as atribuições dos Órgãos

**A Mesa da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba**, usando de suas atribuições legais, e com base no que dispõe o artigo 207, §1º, II do Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte **PROJETO DE RESOLUÇÃO**:

**Art. 1º** - O Anexo II e III da Resolução nº 04/2022, de 28 de junho de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações:

**ANEXO II – TABELAS DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO CRIADOS:**

<b>Cargos</b>	<b>Quantidade</b>
Assessor de Assuntos Políticos da Presidência	02
Assessor de Relações Institucionais da Presidência	02
Assessor de Relações Públicas	01
Assessor Especial da Mesa Diretora	01
Assessor Especial da Presidência	01
Assessor Parlamentar	17
Chefe de Gabinete da Presidência	01
Chefe de Gabinete de Vereador	17
Diretor da Escola do Parlamento	01
Diretor do Departamento Administrativo	01
Diretor do Departamento de Comunicação	01
Diretor do Departamento de Finanças	01
Diretor do Departamento de Infraestrutura e Almojarifado	01
Diretor do Departamento de Suprimentos e Gestão	01
Diretor do Departamento de Tecnologia da Informação	01
Diretor Geral	01
<b>TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO</b>	<b>50</b>



**FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS:**

<b>Funções Gratificadas</b>	<b>Quantidade</b>
FG Controlador Interno	01
FG Coordenador Legislativo	01
FG Coordenador Acadêmico e Pedagógico da Escola do Parlamento	01
FG Chefe da Divisão de Acesso à Informação	01
FG Chefe da Divisão de Almoxarifado	01
FG Chefe da Divisão de Compras e Licitações	01
FG Chefe da Divisão de Gestão de Contratos	01
FG Chefe da Divisão de Orçamento e Contabilidade	01
FG Chefe da Divisão de Recursos Humanos	01
FG Chefe da Divisão de Tesouraria	01
FG Chefe da Seção de Apoio à Atividade Legislativa	01
FG Procurador Geral	01
<b>TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>	<b>12</b>

**ANEXO III – TABELAS DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E GRATIFICADAS EXTINTAS**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO EXTINTOS:**

<b>Cargos</b>	<b>Quantidade</b>
Assessor da Presidência	05
Assessor Parlamentar	34
Assistente Técnico	02
Chefe de Divisão	04
Chefe de Gabinete	01
Diretor de Departamento	03
Ouvidor	01
<b>TOTAL DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS</b>	<b>50</b>

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXTINTAS:**

<b>Funções de Confiança</b>	<b>Quantidade</b>
Chefe da Divisão – Protocolo e Gestão Documental	01
Controlador Interno	01
Coordenador Acadêmico e Pedagógico	01
Diretor de Departamento	01
Diretor do Departamento Administrativo da Escola do Parlamento	01
Diretor do Departamento Legislativo	01
Tesoureiro	01
Procurador Chefe	01
<b>TOTAL DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA EXTINTAS</b>	<b>08</b>



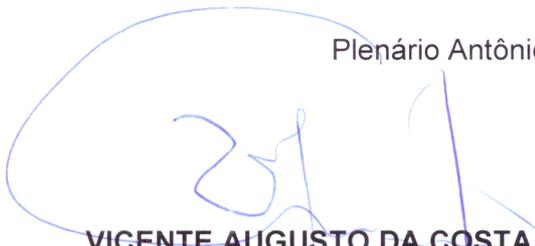
**FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS:**

<b>Funções Gratificadas</b>	<b>Quantidade</b>
Membro da Comissão de Licitação	05
Membro da Comissão de Patrimônio	03
Membro de Comissão Disciplinar ou Sindicância	03
<b>TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS</b>	<b>11</b>

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

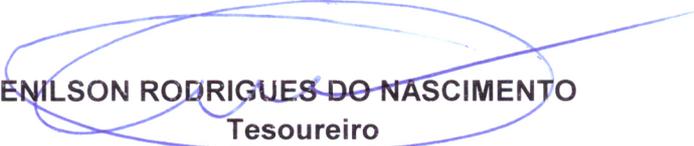
Pleatório Antônio Branco, 05 de maio de 2023.

  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
Presidente

  
**ADALTO SILVA SANTOS**  
Vice-Presidente

  
**JOSÉ HUGO DA SILVA**  
1º Secretário

  
**MARCOS MORAES DE SOUZA**  
2º Secretário

  
**RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Tesoureiro



**MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8 /2023**

**Senhores (as) Vereadores (as).**

Pelo presente, submetemos à apreciação do Colendo Plenário, o incluso Projeto de Resolução que altera os Anexos II e III da Resolução nº 04/2022.

A alteração proposta, visa à correção de um erro que fez constar o cargo de Diretor Geral, tanto na Tabela de cargos de provimento em comissão de livre nomeação e exoneração criados (Anexo II), quanto na tabela de cargos comissão de livre nomeação e exoneração extintos (Anexo III)

Forte nessas razões, submetemos o presente Projeto de Resolução, rogando de Vossas Excelências os votos favoráveis necessários à aprovação da matéria.

À elevada consideração Plenária.

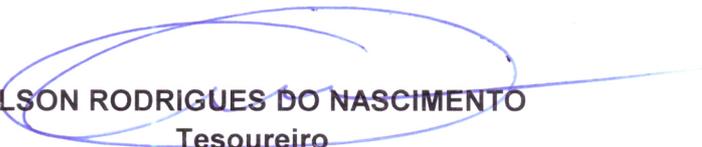
Plenário Antônio Branco, 5 de maio de 2023.

  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
Presidente

  
**ADALTO SILVA SANTOS**  
Vice-Presidente

  
**JOSÉ HUGO DA SILVA**  
1º Secretário

  
**MARCOS MORAES DE SOUZA**  
2º Secretário

  
**RENILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO**  
Tesoureiro



**PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 8/2023.**

**ASSUNTO:** Altera os Anexos II e III da Resolução nº 4, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa e de assessoramento parlamentar da Câmara Municipal De Santana de Parnaíba e sobre as atribuições dos Órgãos.

**AUTORIA:** A Mesa.

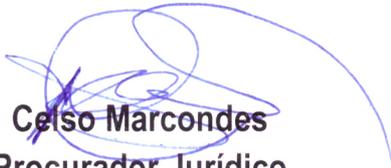
**Senhor Presidente.**

A presente proposta legislativa pretende alterar os Anexos II e III da Resolução nº 4, de 28 de junho de 2022, que dispõe sobre a estrutura administrativa e de assessoramento parlamentar da Câmara Municipal De Santana de Parnaíba e sobre as atribuições dos Órgãos, com o objetivo de corrigir erro material constante da norma respectiva.

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, conforme previsto no artigo 207, IV do Regimento Interno.

A proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade, pelo que opino favoravelmente ao seu prosseguimento.

Santana de Parnaíba, 10 de maio de 2023.

  
**Celso Marcondes**  
Procurador Jurídico



VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Lei;

VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;

X - residir no Município;

XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

§ 5º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida." (NR)

Art. 2º O art. 18 da Lei nº 2.533, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do **caput** ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca estadual." (NR)

Art. 3º Ficam acrescidos os artigos 18-A, 18-B, 18-C, 18-D, 18-E, 18-F, 18-G, 18-H, 18-I, 18-J, 18-K, 18-L, 18-M e 18-N, na Lei Municipal nº 2.533, de 2004, com a seguinte redação:

Art. 18-A A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.



Art. 18-B O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

Art. 18-C A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art.18-D As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário; sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 18-E É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático.

Art. 18-F O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1º Articulação similar será também efetuada junto a Guarda Civil Municipal, às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

§ 2º Caberá ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, promover, em reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente; nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.



Art. 18-G No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também será comunicado na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 18-H O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

Art. 18-I No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e ao adolescente;



X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII - oitiva obrigatória e participação da criança e ao adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 18-J No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 18-K No exercício da atribuição prevista no art. 95 da Lei nº 8.069, de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma lei.

Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no **caput** deste artigo o Conselho Tutelar deve apresentar plano de fiscalização, promover visitas, com periodicidade semestral mínima, às entidades de atendimento referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 1990, comunicando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente além do registro no SIPIA.

Art. 18-L Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;



III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 18-M Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar deverá abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão em qualquer meio de comunicação.

§ 2º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§ 3º A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares à disposição do Conselho Tutelar.

Art. 18-N As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade." (NR)

Art. 4º Ficam acrescidos os §§ 3º e 4º no art. 20 da Lei Municipal nº 2.533, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

§ 3º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 4º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público." (NR)

Art. 5º O art. 23 da Lei Municipal nº 2.533, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 23 .....

§ 1º Quando o conselheiro encontrar-se sozinho, em plantão, ou havendo urgência, poderá tomar decisão individual em situação para a qual não houver procedimentos definido anteriormente, submetendo sua decisão à apreciação e aprovação do colegiado na primeira sessão deliberativa posterior ao fato.

§ 2º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 3º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro no Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA.

§ 4º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 5º garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, inclusive, no SIPIA resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 6º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 7º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas." (NR)

**Art. 6º** Ficam acrescentados os artigos 23-A e 23-B, na Lei Municipal nº 2.533, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 23-A É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 23-B Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.



§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas à execução das medidas de proteção e demandas de deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

§ 4º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamentos e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

§ 5º Cabe ao Poder Executivo Federal instituir e manter o SIPIA." (NR)

**Art. 7º** - Ficam acrescidos os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII no art. 28-B da Lei Municipal nº 2.533, de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 28-B .....

VI - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

VII - exercer outra atividade no horário fixado na lei municipal para o funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária;

IX - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

X - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, nos termos previstos na Lei nº 13.869 de 2019 e legislação vigente;



XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 da Resolução 231 do CONANDA e na legislação MUNICIPAL relativa ao Conselho Tutelar." (NR)

**Art. 8º.** Ficam acrescidos os arts. 28-C, 28-D e 28-E na Lei Municipal nº 2.533, de 2004, com a seguinte redação:

"Art.28-C Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função; e

III - destituição do mandato.

Art. 28-D Na aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 28-E As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

§ 2º Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal nº 8.112, de 1990.

§ 3º As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.



§ 4º Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o Conselho Municipal I da Criança e do Adolescente ou o órgão responsável pela apuração da infração administrativa comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.” (NR)

Art. 9º Ficam acrescidos os arts. 29-A e 29-B na Lei Municipal nº 2.533, de maio de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 29-A São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I - manter conduta pública e particular ilibada;
- II - zelar pelo prestígio da instituição;
- III - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI - desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII - declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e de adolescente;
- X - residir no Município;
- XI - prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII - identificar-se em suas manifestações funcionais; e
- XIII - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.



Art.29-B O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo,

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.” (NR)

**Art. 10.** Fica acrescido o art. 32-A na Lei Municipal nº 2.533, de maio de 2004, com a seguinte redação:

“Art.32-A Dentre outras causas estabelecidas na legislação municipal, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou em ação cível com reconhecimento judicial de inidoneidade ou, ainda, por ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. A candidatura a cargo eletivo diverso não implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar, mas apenas o afastamento durante o período previsto pela legislação eleitoral, assegurada a percepção de remuneração e a convocação do respectivo suplente.” (NR)

**Art. 11.** O art. 42 da Lei Municipal nº 2.533, de maio de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 42. ....

§ 1º Verificando-se erros na documentação apresentada, a comissão eleitoral notificará o interessado para que promova a correção ou a complemente no prazo de três (03) dias úteis, sob pena de recusa da candidatura.

§ 2º A comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 3º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à comissão do processo de escolha:

I - notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e

II - realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente publicará, na mesma data da publicação da homologação das inscrições, resolução disciplinando o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

§ 5º Das decisões da comissão eleitoral caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 6º Esgotada a fase recursal, a comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.

§ 7º Cabe ainda à comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha:

I - realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;

II - estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;



III - analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação, denúncias e outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado, preferencialmente seguindo os parâmetros das cédulas impressas da Justiça Eleitoral;

V - escolher e divulgar os locais do processo de escolha, preferencialmente seguindo o zoneamento da Justiça Eleitoral;

VI - selecionar e requisitar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais e distritais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;

VII - solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Civil Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;

VIII - divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e

IX - resolver os casos omissos.

§ 8º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal ou dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados."(NR)

**Art. 12.** Fica acrescido o art. 42-A na Lei Municipal nº 2.533, de maio de 2004 com seguinte redação:

"Art. 42-A O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados para o Colegiado.

Parágrafo único. Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso." (NR)

**Art. 13.** Fica acrescido o art. 50-A na Lei Municipal nº 2.533, de 2004 com seguinte redação:



“Art. 50-A A votação dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá com horário idêntico àquele estabelecido pela Justiça Eleitoral para as eleições gerais.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município ou meio equivalente e afixado no mural e sítio eletrônica oficial do município e CMDCA.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente à deflagração do processo de escolha ou, em casos excepcionais, em até 30 dias da homologação do processo de escolha.” (NR)

**Art. 14.** Ficam acrescidos os §§ 6º a 18 no art. 51 da Lei Municipal nº 2.533, de maio de 2004 com seguinte redação:

“Art. 51 .....

§ 6º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

§ 7º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato e curriculum vitae.

§ 8º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

§ 9º Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

§ 10. A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 11. É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 12. Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal nº 9.504 de 1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações, que poderão ser consideradas aptas a gerar inidoneidade moral do candidato:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita por meio dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64, de 1990 (Lei de Inelegibilidade); e no art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;

II - doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;



III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público;

IV - participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;

V - abuso do poder político-partidário assim entendido como a utilização da estrutura e financiamento das candidaturas pelos partidos políticos no processo de escolha;

VI - abuso do poder religioso, assim entendido como o financiamento das candidaturas pelas entidades religiosas no processo de escolha e veiculação de propaganda em templos de qualquer religião, nos termos da Lei Federal nº 9.504, de 1997 e alterações posteriores;

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública;

VIII - distribuição de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbanas;

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa;

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

§ 13. A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.



§ 14. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão Especial e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada realização de disparo em massa;

III - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

§ 15. No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

I - utilização de espaço na mídia;

II - transporte aos eleitores;

III - uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

IV - distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor; e

V - qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 16. É permitida, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, disticos e adesivos.

§ 17. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, assegurada a ampla defesa e o contraditório, na forma de resolução específica.

§ 18. Os recursos interpostos contra decisões da Comissão Eleitoral serão analisados e julgados pelo Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente." (NR)

**Art. 15.** Ficam acrescidos os artigos 51-A, 51-B, 65-A e 65-B na Lei Municipal nº 2.533, de maio de 2004 com seguinte redação:



"Art. 51-A Caberá ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente buscar o apoio da Justiça Eleitoral para o empréstimo de urnas eletrônicas, o fornecimento das listas de eleitores, elaboração do software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, o Conselho Municipal deve obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns a fim de que a votação seja feita manualmente, sem prejuízo dos demais apoios listados no **caput**." (NR)

"Art. 51-B Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de Edital de Convocação do pleito no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas na rádio, jornais, publicações em redes sociais e outros meios de divulgação; e

II - convocar servidores públicos municipais ou distritais para auxiliar no processo de escolha, em analogia ao artigo 98 da Lei nº 9.504, de 1997 e definir os locais de votação.

§ 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente garantir que o processo de escolha seja realizado em locais públicos de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade, preferencialmente nos locais onde já se realizam as eleições regulares da Justiça Eleitoral." (NR)

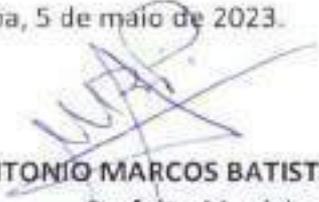
"Art. 65-A Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente são partes legítimas para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais." (NR)



"Art. 65-B O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com os Conselhos Tutelares, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar."  
(NR)

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 5 de maio de 2023.



**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 020/2023

Santana de Parnaíba, 5 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 2.533, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme a Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, alterada pela Lei Federal nº 8242, de 12 de outubro de 1991.

O acréscimo de dispositivos almejado com este Projeto de Lei visa adequar a Legislação Municipal a Resolução nº 231, 28 de dezembro de 2022 do órgão Federal, atendendo às recomendações do Ministério Público, para que o pleito que elegerá os novos conselheiros tutelares para o exercício 2024 a 2028 tenha os requisitos unificados e possam ser plenamente cumpridos.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O objetivo lançado concerne à organização do Conselho Tutelar do Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

A propositura em análise se refere à organização administrativa e, nestas circunstâncias a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP)**;

**PROJETO DE LEI Nº 90 /2023**

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado visando atender ao Termo de Acordo de Cooperação, para os polos de apoio presenciais, com a Universidade UNIVESP, conforme Decreto nº 3.984, de 2017 e com a Universidade UAB, conforme Lei nº 3.638, de 2017.

**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, no Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores, por tempo determinado, mediante ao processo seletivo simplificado, com validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos, com a finalidade excepcional de atender aos Termos de Acordo de Cooperação, para os Polos de apoio presenciais, com as Universidades UNIVESP e UAB, para as funções constantes do Anexo Único, parte integrante desta Lei.

**Art. 2º** Os servidores serão contratados para exercer a função pública, sem vínculos aos cargos ou empregos públicos, para o atendimento exclusivo ao Convênio firmado com as Universidades UNIVESP e UAB.

**Art. 3º** Para a contratação serão exigidas as qualificações específicas de cada uma das funções e pagos os valores descritos no Anexo Único desta Lei.

**Art. 4º** Os custos de execução desta Lei correrão por meio de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 4 de maio de 2023.

  
**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO

Função	Carga Horária Semanal	Vagas	Requisitos	Valor/Mês
Orientador de Polo	40h	01	Ensino Superior Completo na área de Educação, Tecnologia ou Engenharia	R\$ 6.585,08
Mediador Presencial	24h	02	Ensino Superior Completo na área de Educação, Tecnologia ou Engenharia	R\$ 3.900,00
Coordenador de Polo	40h	01	Ensino Superior Completo na área de Educação, Tecnologia ou Engenharia	R\$ 6.585,08

DESCRIÇÃO DETALHADA

**Orientador de Polo:** Recepciona e orienta os alunos quanto ao funcionamento e regras do polo; Realiza as matrículas dos alunos e recolhimento, guarda e envio de documentos; Responsabiliza-se por todo o processo de aplicação de provas; Zela pelo sigilo e segurança de provas e documentos da vida acadêmica dos alunos; Acompanha documentalmente o processo de avaliação presencial no polo; Participa, sempre que solicitado, de reuniões, formações, treinamentos e encontros, nas modalidades presencial e virtual; Oferece apoio e incentiva os estudantes a utilizarem as tecnologias e comunicação; Promove junto ao município a divulgação do processo seletivo do vestibular, a partir de informações da portaria do mesmo; Promove a divulgação de informações e orientações oriundas da sede da Universidade ou de informações do polo, seja por meio de aplicativos informatizados, redes sociais ou outros meios de comunicação, respeitando a LGPD; Responsabiliza-se por outras questões inerentes a vida acadêmica do aluno, quanto a responsabilidade do polo de apoio presencial; Recebe e acompanha visitas e vistorias da Universidade e órgãos reguladores.

**Mediador Presencial:** Orienta o planejamento das atividades do Projeto Integrador com os grupos de alunos, segundo as orientações disponíveis no AVA; Acompanha e orienta as atividades pedagógicas e acadêmicas desenvolvidas pelas turmas que acompanha na Universidade; Aplica provas e faz correções quando necessário; Acompanha o upload de provas e realiza o procedimento, quando necessário; Realiza reuniões semanais com o supervisor da Mediação e/ou Coordenação; Realiza reuniões periódicas com os grupos de estudantes para apresentar o curso, o Projeto Integrador, a plataforma e suas atribuições; Propõe o planejamento das atividades, segundo o modelo da Universidade; Sana as dúvidas dos grupos de estudantes; Verifica as dificuldades encontradas pelos estudantes e, caso necessário reporta ao supervisor de mediação; Mantém regularidade de acesso diário ao AVA e do retorno às solicitações dos alunos ou supervisor no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas; Participa, sempre que solicitado, de reuniões, formações, treinamentos e encontros, nas modalidades presencial e virtual; Cumpri o horário e entregar as atividades solicitadas no prazo estipulado; Participa das atividades de capacitação e atualização promovidas pela Universidade; Estimula a reflexão e colaboração entre os alunos sobre as possibilidades de aplicação dos conhecimentos adquiridos, apontando vínculos entre a teoria e a prática profissional; Respeita os limites, bem como valorizar e estimular o desenvolvimento das potencialidades de cada aluno; Utiliza os recursos do ambiente virtual de aprendizagem - AVA





**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

em suas atividades, promovendo momentos de interação e colaboração e favorecendo a construção do conhecimento; Utiliza as ferramentas da Microsoft para comunicação com o supervisor; Estimula a construção e reconstrução do conhecimento pelos alunos, incentivando-os a adotar uma postura investigativa e crítica frente aos conhecimentos apresentados e fenômenos observados/vivenciados; Oferece apoio e incentiva os estudantes a utilizarem as tecnologias de informação e comunicação; Auxilia os alunos na compreensão e aproximação dos conhecimentos, utilizando-se de diferentes meios para o ensino dos conteúdos; Reporta problemas ou conflitos encontrados no conteúdo ou com os alunos para o supervisor ou a coordenação da Mediação; Respeita e segue os padrões, instruções e métricas estabelecidos pelo corpo docente da Universidade."

**Coordenador de Polo:** Coordena as atividades dos cursos ofertados pela Instituição de Ensino, no âmbito do Sistema da Universidade; Atende o público presencialmente, via Web e por telefone; Acompanha e supervisiona as atividades dos Coordenadores de Curso, Coordenadores de Tutoria, Professores Formadores, Tutores a Distância e Equipe Multidisciplinar, bem como realiza reuniões periódicas visando a gestão de todas as atividades acadêmico-operacionais; Participa de grupos de trabalho instituídos pela Universidade, visando o aprimoramento e adequação do Sistema; Encaminha relatórios semestrais de acompanhamento e avaliação das atividades dos cursos à Universidade/DED/CAPES, ou quando for solicitado;

*Handwritten signature*



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**  
Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 019/2023

Santana de Parnaíba, 4 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Permito-me remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrêgia Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado visando atender ao Termo de Acordo de Cooperação, para os polos de apoio presenciais, com a Universidade UNIVESP, conforme Decreto nº 3.984, de 2017 e com a Universidade UAB, conforme Lei nº 3.638, de 2017.

A criação dos cargos temporários por meio deste Projeto de Lei busca cumprir o Termo de Acordo assinado com as Universidades Univesp e UAB, onde o ente municipal se comprometeu em apoiar e fomentar o ensino virtual com objetivo de democratizar o acesso à educação superior.

Tendo em vista o cumprimento pelo Executivo das determinações contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o aumento de despesa que a alteração legislativa buscada neste expediente está devidamente demonstrado e justificado, sendo patente sua adequação orçamentária, visto que possui lastro financeiro; assim, não há que se falar em infringência ao dever de Responsabilidade Fiscal do Administrador neste ato.

Em relação à competência para apresentar proposta legislativa acerca do tema, disciplinam a Lei Orgânica deste Município, em seus arts. 47 e 54, bem como, o Regimento Interno da Câmara desta municipalidade, em seu art. 201 acerca das hipóteses em que a iniciativa legislativa compete privativamente ao Chefe do Executivo.

O Projeto de lei que discipline servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; que disponha sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia, bem como a fixação de alteração da remuneração do cargo, emprego ou função; e que reze a respeito da criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A propositura em análise disporá sobre a criação de cargos temporários e, nestas circunstâncias, a iniciativa do processo legislativo é constitucionalmente privativa do Prefeito, inexistindo, desta forma, inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) subjetiva na apresentação deste Projeto de Lei.



**PREFEITURA DE  
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

O objetivo lançado concerne a benefício à população de Santana de Parnaíba, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, inc. I da Constituição Federal, não se constatando inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados, mas sim exercício regular de competência constitucionalmente prevista.

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do referido projeto de lei, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.



**ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**VICENTE AUGUSTO DA COSTA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
**SANTANA DE PARNAÍBA (SP).**



## Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

### 1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) ORIENTADOR DE POLO, MEDIADOR PRESENCIAL E COORDENADOR DE POLO					
Descrição	Quantidade Servidor	Valor Diária	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
ORIENTADOR DE POLO	1	6.585,08	55.973,18	87.779,12	87.779,12
MEDIADOR PRESENCIAL	2	3.900,00	66.300,00	103.974,00	103.974,00
COORDENADOR DE POLO	1	6.585,08	55.973,18	87.779,12	87.779,12
<b>TOTAL ACRÉSCIMOS</b>			<b>178.246,36</b>	<b>279.532,23</b>	<b>279.532,23</b>
<b>TOTAL DO IMPACTO</b>			<b>178.246,36</b>	<b>279.532,23</b>	<b>279.532,23</b>

### 2.0) CÁLCULO DO IMPACTO-GASTOS COM PESSOAL

DESPESA CONSOLIDADA	Mensal	VALORES		
		2023	2024	2025
3.1.90.11.00 - Pessoal Civil				
3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais				
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais-Intraorç.	-	178.246,36	279.532,23	279.532,23

### 3.0) IMPACTO NO ÍNDICE DE GASTOS COM PESSOAL:

3.1) Dados 3º Quadrimestre de 2022			Evolução Receita Corrente Líquida		
		Índice %	2023	2024	2025
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.389.977.278,92		1.769.286.000,00	1.917.782.000,00	2.013.754.000,00
Gastos com Pessoal e Encargos	569.607.730,62	40,98%	626.275.930,18	657.538.000,00	690.442.000,00
			27,29%	8,39%	5,00%

### 3.2) Inclusão do Impacto de Gastos com a Incorporação:

		Índice	54,00%	51,30%
RCL - Rec. Corrente Líquida	1.769.286.000,00	Índice %	955.414.440,00	907.643.718,00
<b>Exercício de 2023</b>				
* Gastos com Pessoal e Encargos	645.225.370,76	36,47%		
(+) ORIENTADOR DE POLO,				
MEDIADOR PRESENCIAL E	178.246,36	0,01%		
COORDENADOR DE POLO				
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>645.403.617,12</b>	<b>36,48%</b>	<b>310.010.822,88</b>	<b>262.240.100,88</b>



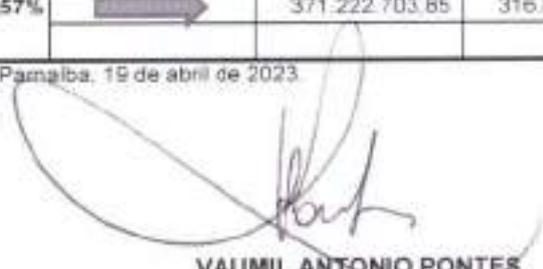
## Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro

(de que trata o art. 16 da LC 101/00 - LRF)

### 1.0-) IMPACTO ANALÍTICO:

a) ORIENTADOR DE POLO, MEDIADOR PRESENCIAL E COORDENADOR DE POLO					
Descrição	Quantidade Servidor	Valor Diária	Exercício 2023	Exercício 2024	Exercício 2025
			Índice	54,00%	51,30%
				1.035.602.280,00	983.822.166,00
<b>Exercício de 2024</b>					
* Gastos com Pessoal e Encargos	683.020.923,92	35,62%			
( + ) ORIENTADOR DE POLO, MEDIADOR PRESENCIAL E COORDENADOR DE POLO	279.532,23	0,01%			
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>683.300.456,15</b>	<b>35,63%</b>	➔	352.301.823,85	300.521.709,85
<b>Exercício de 2025</b>					
Gastos com Pessoal e Encargos	715.924.923,92	35,55%			
( + ) ORIENTADOR DE POLO, MEDIADOR PRESENCIAL E COORDENADOR DE POLO	279.532,23	0,01%			
<b>GASTOS COM PESSOAL PREVISTO</b>	<b>716.204.456,15</b>	<b>35,57%</b>	➔	371.222.703,85	316.851.345,85
*Gastos Pessoal					

Santana de Parnaíba, 19 de abril de 2023.

  
**VAUMIL ANTONIO PONTES**  
 Secretário Municipal de Finanças